



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188273 - MT (2023/0363913-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RENILDO SILVA RIOS (PRESO)
ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203
LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : SANDRO SILVA RABELO
CORRÉU : JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR
CORRÉU : FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : EDVALDO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA
CORRÉU : WAMBASTTHER OLLIOM BISPO MOREIRA
CORRÉU : MAYKON JONATAS AMARAL COSTA
CORRÉU : FILIPE ANTONIO BRUSCHI
CORRÉU : PEDRO CESAR DE JESUS
CORRÉU : JEFERSON ANDRADE VIANA
CORRÉU : SILVANA PEREIRA NASCIMENTO
CORRÉU : GILSON MARIANO DANTAS
CORRÉU : LAURO ALVES MACHADO
CORRÉU : ALAN GUSTAVO FREITAS FAGUNDES
CORRÉU : ADENILSON NASCIMENTO
CORRÉU : VITHOR HUGO DRAGONI DUARTE
CORRÉU : GEANDER DA VEIGA
CORRÉU : EBERSON FORTUNATO RAFAEL
CORRÉU : SÉRGIO BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU : DIEGO RODRIGUES SANTOS
CORRÉU : MIULLEN RIBEIRO PIRES
CORRÉU : JULIANO DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU : NAYARA DORNELES
CORRÉU : DEBORA VARELA DE JESUS
CORRÉU : DENISE DE OLIVEIRA CARVALHO FIRMINO
CORRÉU : GLEICIELLY DE QUEIROZ VANI
CORRÉU : WELLINGTON DA COSTA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCIELE BREGALANTE MONTIEL
CORRÉU : JEAN REIS DE CARVALHO
CORRÉU : VALDINEIA VIEIRA DANTAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM A FACÇÃO DO “COMANDO VERMELHO” DESTINADA À PRÁTICA, PRINCIPALMENTE, DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188273 - MT (2023/0363913-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**

RECORRENTE : RENILDO SILVA RIOS (PRESO)

ADVOGADOS : AVA GARCIA CATTÁ PRETA - DF044882
BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324
PAULA FERREIRA MENDES - DF054203
LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : SANDRO SILVA RABELO

CORRÉU : JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR

CORRÉU : FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO

CORRÉU : EDVALDO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA

CORRÉU : WAMBASTTHER OLLIOM BISPO MOREIRA

CORRÉU : MAYKON JONATAS AMARAL COSTA

CORRÉU : FILIPE ANTONIO BRUSCHI

CORRÉU : PEDRO CESAR DE JESUS

CORRÉU : JEFERSON ANDRADE VIANA

CORRÉU : SILVANA PEREIRA NASCIMENTO

CORRÉU : GILSON MARIANO DANTAS

CORRÉU : LAURO ALVES MACHADO

CORRÉU : ALAN GUSTAVO FREITAS FAGUNDES

CORRÉU : ADENILSON NASCIMENTO

CORRÉU : VITHOR HUGO DRAGONI DUARTE

CORRÉU : GEANDER DA VEIGA

CORRÉU : EBERSON FORTUNATO RAFAEL

CORRÉU : SERGIO BORGES DE OLIVEIRA

CORRÉU : DIEGO RODRIGUES SANTOS

CORRÉU : MIULLEN RIBEIRO PIRES

CORRÉU : JULIANO DE SOUZA OLIVEIRA

CORRÉU : NAYARA DORNELES

CORRÉU : DEBORA VARELA DE JESUS

CORRÉU : DENISE DE OLIVEIRA CARVALHO FIRMINO

CORRÉU : GLEICIELLY DE QUEIROZ VANI

CORRÉU : WELLINGTON DA COSTA DOS SANTOS

CORRÉU : FRANCIELE BREGALANTE MONTIEL

CORRÉU : JEAN REIS DE CARVALHO

CORRÉU : VALDINEIA VIEIRA DANTAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM A FACÇÃO DO "COMANDO VERMELHO" DESTINADA À PRÁTICA, PRINCIPALMENTE, DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RENILDO SILVA RIOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (HC 1019598-37.2023.8.11.0000).

Verifica-se dos autos que o recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º, da Lei nº. 12.850/2013.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a ordem foi denegada, à unanimidade (e-STJ fls. 426/440) .

A defesa, por intermédio do presente recurso, alega, em síntese: a) ausência de fundamentação contemporânea a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) gravidade abstrata do crime, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva; c) "*a imputação do crime de organização criminosa não autoriza, por si só, a determinação judicial de constrição cautelar de liberdade*" (e-STJ fl. 484); d) inexistência de elementos concretos que permitam concluir que o recorrente, solto, trará perigo à ordem pública ou à instrução criminal; e) violação ao princípio *non reformatio in pejus*; f) "*o único elemento de informação juntado aos autos é uma conversa entre terceiros que, por si só, não é suficiente para fundamentar o decreto prisional*" (e-STJ fl. 493); g) recorrente "*não integra*

atualmente a organização criminosa e, muito menos, é o seu líder" (e-STJ fl. 497); e h) ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Requer, por fim, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, pretende a substituição da prisão cautelar pela domiciliar com uso de monitoração eletrônica (e-STJ fls. 508/509).

O então Ministro relator João Batista Moreira, embora não conste pedido de liminar, o indeferiu (e-STJ fls. 1.102/1.105).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do aludido recurso (e-STJ fls. 1.111/1.113).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão atacada, por isso merece ser conhecido.

Consoante demonstrado, a defesa sustenta, em síntese, que a custódia preventiva deve ser revogada, uma vez que não estariam presentes indícios mínimos de autoria delitiva imputada ao recorrente, pois os elementos de informação colhidos durante a investigação preliminar não confirmariam a participação dele na organização criminosa.

Nesse aspecto, sustentou que além do recorrente não aparecer em nenhuma das conversas apontadas pela autoridade policial como pertinentes para a elucidação dos fatos, não teria o seu nome sido citado em nenhum momento, mas, apenas, a alcunha "*chapa*" que, de acordo com a defesa, estaria sendo atribuída ao recorrente sem qualquer indício para tanto.

Alega, ainda, ausência de fundamentação para a manutenção da custódia processual, pois o decreto teria se limitado a fazer ilações sobre a gravidade do delito, sem, contudo, demonstrar a presença dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual, seriam suficientes, no sentir da defesa, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, verifica-se do decreto prisional a presença de indícios suficientes do seu envolvimento no

mentionado crime de organização criminosa, senão veja-se o seguinte trecho (e-STJ fls. 35/36):

*“(…) Todos os nomes já, Ministério Público e Poder Judiciário, SANDRO, JONAS, conhecidos das forças de segurança FABIO e **RENILDO, mesmo reclusos, novamente aparecem no topo da pirâmide investigada e, segundo informações preliminares, continuam a comandar a organização criminosa gerenciando, com auxílio de pessoas de sua confiança nas ruas, um lucrativo e estável negócio. Após minuciosa análise de todo o conteúdo obtido a partir dos aparelhos celulares apreendidos, constatou-se que os quatro indivíduos são os responsáveis por toda atuação da organização criminosa nos municípios já apontados. Constatou-se que os quatro, além de comandar os demais criminosos integrantes da ORCRIM em cada um destes municípios, são os responsáveis por recolher as taxas compulsórias e, ainda, dividem entre eles grande parte do lucro com a venda de entorpecentes em cada um dos municípios, conforme detalhadamente descrito na representação inicial e nos relatórios policiais juntados na presente medida cautelar. Como se verifica da leitura do conteúdo do Relatório Técnico 37/2021/DRE, JONAS DE SOUZA GONÇALVES (BATMAN), principal alvo da ‘Operação Red Money’, realizada pela Polícia Civil no ano de 2018, mostrou-se novamente o principal nome no esquema descortinado. Valendo-se de diversos outros integrantes da organização, JONAS (BATMAN), mesmo recluso, mantém contato constante com os comparsas determinando a realização de diversos atos. Desde a autorização de distribuição de drogas aos revendedores no interior do Estado, até a definição de como deve ser feita a contabilidade dos valores aferidos, JONAS (BATMAN) é o nome presente em praticamente todas as conversas analisadas. Em conversa de JONAS (BATMAN) com EDVALDO, BATMAN pergunta como estão os negócios e dá orientações de como proceder, orienta o preenchimento de planilhas e ainda informa que irá enviar uma máquina de contar dinheiro para facilitar (RT. 37/2021/DRE, pág. 192 e seguintes). Neste mesmo sentido, dando sequência ao diálogo, JONAS (BATMAN) então explica por mensagem de texto que o gerente do tráfico na região norte do Estado, vulgo “AZULÃO”, pessoa de PEDRO CEZAR DE JESUS, encaminhou o valor de R\$ 68.348,00 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais) e orienta EDVALDO a separar o valor da seguinte forma: duas quantias de R\$ 21.116,00 (vinte e um mil cento e dezesseis reais) para LACOSTE, alcunha de FÁBIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, e **CHAPA, alcunha RENILDO SILVA RIOS**, respectivamente, e R\$ 26.116,00 (vinte e seis mil cento e dezesseis reais) para PRECIOSO, como também é conhecido SANDRO SILVA RABELO, o SANDRO LOUCO. Em seguida, BATMAN refaz o cálculo e repassa as orientações a EDVALDO (pág. 258, RT. 37/2021). **A exemplo dos trechos extraídos do relatório, são dezenas de menções e apontamentos que indicam o domínio de SANDRO DA SILVA RABELO, vulgo “SANDRO LOUCO”; FABIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo “LACOSTE”; RENILDO SILVA RIOS, vulgo*****

"CHAPA"; e JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR, vulgo "BATMAN", responsáveis pelo fornecimento de drogas e divisão dos lucros obtidos nas regiões delimitadas, sendo JONAS (BATMAN) o principal articulador e organizador de todo o negócio (...)". Grifos acrescidos.

Ademais, a alegação da defesa no sentido de que a alcunha citada nas referidas mensagens telefônicas interceptadas não se referiria à pessoa do recorrente, carece de ressonância no caderno processual. Dito mais claramente, os elementos que instrui os autos apontam em sentido diametralmente oposto, vale conferir (e-STJ fl. 433):

"(...) esse suspeito qualificado por Renildo Silva Rios, por alcunha 'chapa, liberdade ou snype', é um alvo bem conhecido em todo estado de Mato Grosso e mais ainda por ser um dos mentores e criadores da 'célula' da facção criminosa denominada Comando Vermelho - CV aqui no estado e também por estar possivelmente envolvido em situações em que estejam em destaques alguns crimes que possam ter repercussões em vários municípios desse grandioso estado, pois o suspeito é popularmente conhecido também como 'Snype ou Liberdade', e mais ainda em nossa área de segurança pública como sendo integrante notório da facção criminosa Comando Vermelho – CV. Desse modo foi de modo indiscutível [...], segundo nossos levantamentos e pesquisas a fontes abertas e contato com colaboradores, que a pessoa por alcunha 'Chapa, Liberdade ou Snype' trata-se de Renildo Silva Rios, que inclusive encontra-se recluso na Penitenciária Central do Estado" - PCE".

Nota-se, ainda, do acórdão (e-STJ fls. 433/434), que **"são dezenas de menções e apontamento que indicam o domínio de SANDRO DA SILVA RABELO, vulgo SANDRO LOUCO; FABIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo LACOSTE; RENILDO SILVA RIOS, vulgo CHAPA; e JONAS SOUZA GONÇALVES JUNIOR, vulgo BATMAN, como líderes da organização criminosa no Estado de Mato Grosso"** (grifos acrescidos).

Verifica-se, também, que a defesa sustenta que à época das interceptações telefônicas o recorrente se encontrava recluso no sistema penitenciário federal e totalmente incomunicável. Com efeito, observa-se dos autos que o recorrente fora transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR entre 15/01/2018 e 12/12/2019, quando retornou para os presídios Estaduais água Boa e, posteriormente, Central do Estado.

Todavia, consoante sublinhado pelo Tribunal de origem, os diálogos interceptados que citam possível envolvimento do recorrente na facção criminosa, se

referem ao **final do ano de 2019 e começo de 2020**, mais especificamente entre as datas de **14/12/2019 e 01/01/2020**, isto é, era perfeitamente possível que o recorrente estivesse, sim, atuando à frente da organização criminosa.

De fato, o acervo probatório acostado aos autos evidencia o ***fumus commissi delicti***, também compreendido como a probabilidade da ocorrência de um delito. A fumaça da existência de um crime não significa, contudo, juízo de certeza, mas de probabilidade razoável, frise-se. Como bem sustenta Aury Lopes Jr.: "*é, antes de tudo, uma prognose sobre a questão de fundo, uma metáfora que designa os sintomas de uma situação jurídica (no léxico goldschmidtiano)*" (LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*, 6ª edição, Saraiva jur, p. 112).

Constatado, portanto, o requisito para a decretação da prisão preventiva do recorrente, passa-se a demonstrar, de igual modo, a existência de uma situação de perigo ao normal desenvolvimento do processo, isto é, o ***periculum libertatis*** e, pois, o fundamento da segregação cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

É dizer, verifica-se que o decreto de prisão preventiva em desfavor do recorrente encontra-se devidamente respaldado na gravidade concreta dos fatos apurados, e possui como adequado fundamento a garantia da ordem pública e, "*por consequência, fazer cessar a reiteração delitiva*" (e-STJ fl. 55), tendo consignado, ainda, que (e-STJ fls. 49/51):

"(...) Nesse contexto fático, cediço ser o Comando Vermelho uma organização criminosa atuante em quase todo o Estado, com uma infinidade de crimes praticados por seus integrantes, a fim de manter o domínio exclusivo no tráfico de drogas, numa espécie de poder paralelo, que afronta diretamente o estado democrático de direito.

Todo este quadro impõe a necessidade da cessação da atividade criminosa perpetrada pelos representados, bem como a retomada do controle estatal nas regiões afetadas pelas práticas delitivas.

Quanto à possibilidade da prisão para garantia da ordem pública, segundo posição dos tribunais superiores, esta pode ser visualizada pela probabilidade do cometimento de novas infrações, gravidade concreta do crime e envolvimento com o crime organizado (...) Com efeito, dos documentos constantes da Representação, é possível constatar que, em tese, os investigados integram Organização Criminosa estabelecida em diversas regiões do Estado, configurando o crime insculpido no art. 2º da Lei 12.850/13. Outro fato digno de registro é que a Facção Criminosa demonstra estar em plena atuação, demonstrando não estar disposta a cooperar com a ordem social, vez que mesmo após a reiteração da ação estatal contra a sua

estrutura e membros, ela busca reerguer-se, no intuito de impor a criminalidade como um propósito de vida (...)". Grifos acrescidos.

Ora, os autos dão consta de que a facção criminosa demonstra estar em pleno funcionamento, visto que o recorrente - o qual, aliás, ostenta outras ações penais por prática de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas - está preso, e, mesmo assim, ao que tudo indica, ainda está a agir criminalmente para o crescimento da organização criminosa e, nessa medida, contribuir para o fortalecimento da ameaça à ordem pública e soberania nacional.

Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEG ATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, que é apontado como líder da facção criminosa denominada Massa, dedicada à prática do delito de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo disputa territorial com o grupo rival Comando Vermelho.

Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. **Na hipótese, o Juiz de primeiro grau apontou a gravidade concreta dos delitos imputados e o modus operandi empregado na ação delituosa ao mencionar que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada direcionada ao tráfico internacional de entorpecentes e a lavagem de dinheiro.**

Asseverou, ainda, a necessidade de fazer cessar as atividades do referido grupo criminoso.

3. O Tribunal de origem ainda destacou o grande volume de cocaína comercializado pela organização, ao mencionar a apreensão de 316kg na cidade de Hamburgo, na Alemanha, e o total de mais de 12 toneladas apreendidas ao longo das investigações.

4. Tal cenário denota, in concreto, a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o modus operandi usado na empreitada criminosa, revelado por meio da meticulosa estrutura usada para o tráfico internacional de grande quantidade de cocaína.

5. **Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada em que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 189.753/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.). Grifos acrescidos.

Conclui-se que a prisão preventiva do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, bem como no risco concreto de reiteração delitiva, razão pela qual resta inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema, vale conferir entendimento desta Quinta Turma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA**. AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA ESTRITA DO WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA**. **FUNDAMENTOS IDÔNEOS**. CAUTELARES. **INVIABILIDADE**. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus commissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **Consoante relatado, as investigações policiais na qual se apurou que a paciente supostamente integra organização criminosa e se associou para o tráfico, tendo inclusive o aliciamento de adolescentes nas possíveis ações delituosas. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa."** Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 3/5/2013; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21/10/2013; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Ademais, segundo se infere, a custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração delitiva.

5. **Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.** Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;

RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

6. O fato de a agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante

pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena da agente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

8. De acordo com o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional. Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 858.247/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **não provimento** do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0363913-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 188.273 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10150077120218110042 10195983720238110000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENILDO SILVA RIOS (PRESO)
ADVOGADOS	: AVA GARCIA CATTI PRETA - DF044882 BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO - PR062324 PAULA FERREIRA MENDES - DF054203 LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: SANDRO SILVA RABELO
CORRÉU	: JONAS SOUZA GONCALVES JUNIOR
CORRÉU	: FABIO APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: EDVALDO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA
CORRÉU	: WAMBASTTHER OLLIOM BISPO MOREIRA
CORRÉU	: MAYKON JONATAS AMARAL COSTA
CORRÉU	: FILIPE ANTONIO BRUSCHI
CORRÉU	: PEDRO CESAR DE JESUS
CORRÉU	: JEFERSON ANDRADE VIANA
CORRÉU	: SILVANA PEREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: GILSON MARIANO DANTAS
CORRÉU	: LAURO ALVES MACHADO
CORRÉU	: ALAN GUSTAVO FREITAS FAGUNDES
CORRÉU	: ADENILSON NASCIMENTO
CORRÉU	: VITHOR HUGO DRAGONI DUARTE
CORRÉU	: GEANDER DA VEIGA
CORRÉU	: EBERSON FORTUNATO RAFAEL
CORRÉU	: SERGIO BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DIEGO RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: MIULLEN RIBEIRO PIRES
CORRÉU	: JULIANO DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: NAYARA DORNELES
CORRÉU	: DEBORA VARELA DE JESUS
CORRÉU	: DENISE DE OLIVEIRA CARVALHO FIRMINO
CORRÉU	: GLEICIELLY DE QUEIROZ VANI
CORRÉU	: WELLINGTON DA COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCIELE BREGALANTE MONTIEL
CORRÉU	: JEAN REIS DE CARVALHO
CORRÉU	: VALDINEIA VIEIRA DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

C54222494-311881-5@

2023/0363913-5 - RHC 188273

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0363913-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 188.273 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. AVA GARCIA CATTÁ PRETA (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.